



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



## Comissão de Constituição, Justiça e Redação

### PROJETO DE LEI Nº 607/2023

Proibição de Condenados por Crime de  
Racismo Assumirem Cargos Públicos no  
âmbito do Estado da Paraíba. EXARA-SE  
PARECER PELA  
CONSTITUCIONALIDADE DA  
MATÉRIA COM EMENDA DE  
REDAÇÃO.

Projeto que objetiva proibir que indivíduos condenados por crime de racismo assumam cargos públicos no âmbito do Estado da Paraíba.

Para os fins desta lei, entende-se como crime de racismo a conduta prevista no artigo 20 da Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

**Parecer pela constitucionalidade do Projeto** - Medida que impacta situação que antecede ao ingresso no serviço público. Ausência de iniciativa privativa do Governador. Posição do STF. Posição do TJSP. **A proposição não versa sobre matéria relativa a servidores públicos, mas sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público, não configurando inconstitucionalidade formal.**

Ausência de inconstitucionalidade material.

Emenda de Redação (Art. 118, §8º do Regimento Interno) - A fim de sanar lapso manifesto, devido a duplicidade de artigos idênticos.

**AUTOR(A): DEP. GEORGE MORAIS**

**RELATOR(A): DEP. CHICO MENDES**

**PARECER Nº 518 /2023**

#### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 607/2023**, de autoria do Deputado George Morais que dispõe sobre "Proibição de Condenados por Crime de Racismo Assumirem Cargos Públicos no âmbito do Estado da Paraíba."

A instrução processual está em termos e a tramitação dentro dos preceitos regimentais.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
DO ESTADO DA PARAÍBA



**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

É o relatório.

## Comissão de Constituição, Justiça e Redação

### II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, fica proibido que indivíduos condenados por crime de racismo assumam cargos públicos no âmbito do estado da Paraíba. De acordo com o art. 2º, para os fins desta lei, entende-se como crime de racismo a conduta prevista no artigo 20 da Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

Já no art. 3º, a proibição estabelecida aplica-se a todas as esferas do serviço público, incluindo cargos efetivos, comissionados e de confiança. E, as autoridades competentes deverão verificar a existência de condenação por crime de racismo no histórico dos candidatos a cargos públicos durante os processos de seleção e nomeação. Caso seja constatada a condenação, o candidato não poderá ser nomeado ou empossado no cargo pretendido.

Em sua justificativa, o Deputado proponente, aduz o que se segue:

O racismo é uma violação aos direitos humanos e um crime que afeta negativamente a harmonia e a coesão social. É importante que o Estado adote medidas para combater e prevenir o racismo em todas as suas formas, inclusive no âmbito do serviço público. A presente lei busca estabelecer uma restrição justificada para evitar que pessoas condenadas por crime de racismo ocupem cargos públicos no Estado da Paraíba. Ao impedir que indivíduos com esse tipo de condenação assumam funções públicas, estamos enviando uma mensagem clara de que o Estado não tolera a prática do racismo e busca promover a igualdade e a inclusão. Além disso, essa medida também tem como objetivo proteger os valores e princípios que norteiam a administração pública, uma vez que servidores condenados por crime de racismo podem comprometer a imparcialidade, a igualdade de tratamento e a confiança da população nos serviços prestados. Ao estabelecer essa proibição, o Estado da Paraíba estará agindo em consonância com a legislação federal que trata do combate ao racismo, reforçando o compromisso de combater qualquer forma de discriminação racial em seu território.

### Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Pois bem, de início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.

A primeira questão a ser enfrentada é a respeito de eventual incidência do art. 63, §1º, II, c da Constituição Estadual, que determina que a legislação sobre “servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade”.

Sobre assunto correlato, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou da seguinte maneira:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. **O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada.** Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

### Comissão de Constituição, Justiça e Redação

(ADI 2672, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2006, DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00219 RTJ VOL-00200-03 PP-01088 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 21-33)

Em situação análoga, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, esposando os argumentos do Pretório Excelso, posicionou-se da seguinte forma:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 4.063/19, do Município de Poá, que "**dispõe sobre a reserva aos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de empregos públicos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município.**". **Vício de iniciativa. Não ocorrência.** Oriunda de iniciativa parlamentar, a lei questionada na presente ação direta trata da instituição da política afirmativa de reserva de vagas baseada em critérios étnicos, dando concretude ao direito fundamental da igualdade, que possui aplicabilidade imediata. Inteligência do art. 5º, caput, e § 1º, da CF. **Diploma que decorre diretamente do ordenamento constitucional e, portanto, não se sujeita à regra de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 24, § 2º, item 04, aplicável aos Municípios por força do art. 144, ambos da CE. Entendimento fixado no julgamento da ADC 41/DF, pelo STF. Precedente reafirmado em caso análogo ao presente, também julgado pela Suprema Corte.** Ato normativo compatível com o ordenamento constitucional vigente. Improcedência do pedido.

(TJ-SP - ADI: 20885532820198260000 SP 2088553-28.2019.8.26.0000, Relator: Márcio Bartoli, Data de Julgamento: 28/08/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 02/09/2019)

Cumprido destacar, que resta pacificado no ordenamento jurídico brasileiro que a competência prevista na Carta Magna sobre o tema objeto de análise está

### Comissão de Constituição, Justiça e Redação

no âmbito do legislador estadual. **A proposição não versa sobre matéria relativa a servidores públicos, mas sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público, não configurando inconstitucionalidade formal.**

É certo que os princípios que norteiam a Administração Pública, contidos no art. 37, da Constituição Federal, orientam todas as unidades federativas a observar a moralidade e impessoalidade. Neste sentido, em 15 de março 2019, o Governo Federal publicou o DECRETO Nº 9.727, que “Dispõe sobre os critérios, o perfil profissional e os procedimentos gerais a serem observados para a ocupação dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e das Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE.”

Tal Decreto estabelece que não poderão assumir cargos em comissão pessoas que incorrerem nas inelegibilidade estabelecidas pela Lei da Ficha Limpa, norma com espírito semelhante ao projeto em apreço, que impede a nomeação de pessoas que tenham sido condenadas, com decisão transitada em julgado, nos termos de diversas leis editadas com o objetivo de proteção às mulheres, ampliando a proteção atual, que limita o óbice à nomeação àqueles condenados pela Lei 11.340/2006.

Desta feita, reforça a posição exarada acima que esta Casa Legislativa já se posicionara favoravelmente a Projeto desta natureza, uma vez que aprovou o PLO que deu azo à Lei que ora se altera.

Entretanto, com fulcro no art. 118, §8º do Regimento Interno, se faz necessária a apresentação de uma **EMENDA REDAÇÃO** com o objetivo de sanar lapso manifesto contido na proposta, visto que o artigo 5º é idêntico ao artigo 2º. Com a retirada do artigo 5º deve-se corrigir a numeração ordinal dos artigos subseqüentes.



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



### Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Sanado este lapso, resta claro que o Projeto é constitucional, de forma que entendo que esta Comissão deve se manifestar favoravelmente a este Projeto.

Assim, e diante da ausência de quaisquer problemas no Projeto opino pela **constitucionalidade do Projeto de Lei nº 607/2023**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 30 de agosto de 2023.



DEP. CHICO MENDES  
RELATOR



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



## Comissão de Constituição, Justiça e Redação

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 607/2023 com emenda de **redação**, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 30 de agosto de 2023.

DEP. WILSON FILHO  
PRESIDENTE

DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro

DEP. CHICO MENDES  
MEMBRO

Dep. João Gonçalves  
MEMBRO

DEP. NILSON LACERDA  
MEMBRO

DEP. EDUARDO CARNEIRO  
MEMBRO

DEP. FELIPE LEITÃO  
MEMBRO



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

**EMENDA DE REDAÇÃO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI Nº 607/2023**

**Art. 1º Retira-se o artigo 5º.**

**JUSTIFICATIVA**

A **EMENDA DE REDAÇÃO** tem o objetivo de sanar lapso manifesto contido na proposta, visto que o artigo 5º é idêntico ao artigo 2º. Com a retirada do artigo 5º deve-se corrigir a numeração ordinal dos artigos subseqüentes.

Sala das Comissões, em 15 de agosto de 2023.